

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000854/94.35
SESSÃO DE : 27 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364
RECURSO Nº : 117.710
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Implica em renúncia à esfera administrativa o ajuizamento e em desistência de recurso interposto, o ajuizamento de ação relacionada no "caput" do art. 38, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 6.830/80.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Presidente em exercício e relator


9/3/98 Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Verifica-se do relatório de fls. 101 e segs. verbis:

“1. Em nome da interessada lavrou-se, às fls. 01 a 06, Auto de Infração relativo ao imposto de importação, por falta de seu recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota incorreta, enquadrando-se nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e na Portaria MF nº 448/94. A multa ali cobrada é a prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8. 218/91.

2. Apurou-se, dessa forma, crédito tributário no montante de 60.588,98 UFIR de imposto de importação, 60.588,98 UFIR de multa e encargos legais.

3. Consta às fls. 02, estar o lançamento com sua exigibilidade suspensa, “ex-vi” do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por força de medida liminar em mandado de segurança concedida pelo Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal do Paraná (Processo nº 94.0009887-1).

4. Instruindo os autos, foram juntadas cópias da Declaração de Importação nº 005458, registrada em 08/08/94, de folha da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), correspondente ao código tarifário 0402.21.0101 - leite em pó integral, da Portaria MF nº 448/94, e da Lei nº 8.218/91 (fls. 07 a 20).

5. Cientificado em 14/09/94 (fls. 01), o sujeito passivo apresenta, em 14/10/94, tempestivamente, defesa de fls. 22 a 43, acompanhada dos documentos de fls. 44 a 95.

6. Em síntese, argumenta: que importou leite em pó da Tchecoslováquia; que as mercadorias chegaram ao Porto de Paranaguá no dia 21/07/94, quando se concretizou o fato gerador do tributo pela sua entrada no território nacional; que a Portaria MF nº 448/94, majoradora da alíquota do imposto de importação do produto mencionado, de vinte por cento para trinta e cinco por cento, foi publicada no Diário Oficial da União posteriormente, em 04/08/94;

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

que lhe foi negada a liberação da mercadoria importada sob o fundamento de o recolhimento do imposto haver sido a menor; que, por isso, impetrou mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do pretense crédito tributário e o desembaraço da mercadoria importada; que lhe foi concedida liminar; que foram feridos os princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da inviolabilidade do direito adquirido; que o Ministério da Fazenda só poderia alterar alíquota de imposto de importação mediante expressa motivação do ato; que improcede a aplicação de multa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inexistência de qualquer ato ilícito ou preceito legal violado; que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser reduzida de cem por cento para trinta por cento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; que descabe, também, a cobrança de juros moratórios, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário; que, só após o trânsito em julgado da decisão judicial (se desfavorável), e insistindo em não recolher os valores devidos, será possível se lhe exigir multa e juros de mora.

7. Cita os artigos 2º, 5º, incisos XXII e XXXVI, 150, inciso III alínea "a", e 153, inciso I, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal; 19 e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 3º, alíneas "a" e "b", e 22, alínea "b" e parágrafo único, da Lei nº 3.244/57; 4º do Decreto-lei nº 63/66; e 1º e 2º da Lei nº 8.085/90. Menciona, ainda, opiniões doutrinárias de Hermes Lima, Celso Ribeiro Bastos, Hamilton Dias de Souza, Sacha Calmon Navarro Coelho, Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, transcrevendo decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do extinto Tribunal Federal de Recursos, e súmula desse último.

8. De fls. 44 a 95, encontram-se as seguinte cópias (anexos I a VI):

- a) procuração a advogados, com firma reconhecida (fls. 45);
- b) atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias da empresa atuada (fls. 46 a 57);
- c) Auto de Infração e demonstrativos (fls. 59 a 66);
- d) Guia de Importação nº 9-94/004019-4 (fls. 68);
- e) Declaração de Importação nº 005458, registrada em 08/08/94 (fls. 70 a 73);
- f) DARF relativo ao recolhimento do imposto apurado na DI acima (fls. 75);

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

g) Mandado de Segurança nº 94.0009887-1, impetrado junto à 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, e posterior aditivo (fls. 77 a 92 e 94/95);

h) Despacho daquele Juiz concedendo liminar como requerido, condicionada ao depósito dos valores controversos (fls. 93).

É o relatório.”

Ao decidir, a DRJ em Curitiba-PR, fundamentou-se aos seguintes argumentos:

“9. As razões do impugnante, relativas à sua inconformidade com a exigência de diferença de imposto de importação, pela aplicação de alíquota majorada através da Portaria MF nº 448/94, foram objeto de mandado de segurança (cópia de fls. 77 a 92 e 94/95).

10. Dessa forma, considerando-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e ainda, não ter sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio de economia processual, não se conhece da impugnação nessa parte.

11. Resta, assim, para apreciação desta instância administrativa, somente a matéria relativa às demais parcelas componentes do crédito tributário, a saber, a multa de ofício aplicada o os juros de mora calculados. Esses pontos não foram objeto de discussão na área judiciária.

MULTA DE OFICIO

12. Ao contrário do que supõe o interessado, houve, sim caracterização de infração pelo não recolhimento de tributo devido, com capitulação no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

13. Tratando-se de lançamento de ofício, legítima se afigura a cobrança da multa correspondente. O fato de o impugnante haver recorrido ao Poder Judiciário não tem o condão de excluir a sua exigência, se não demonstrado o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), salvo se aquele Órgão entender, de forma definitiva, não ser devida a diferença de imposto de importação objeto do Auto de Infração em exame.

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

14. Além do mais, a própria autoridade judiciária, na liminar concedida, condicionou a não-exigibilidade da multa e juros à efetivação do depósito judicial da parcela discutida (fls. 93), o que não consta tenha sido efetuado.

15. Por outro lado, a multa aplicada não pode ser taxada de confiscatória, quando corresponde, apenas, a quinze por cento (diferença entre as alíquotas de trinta e cinco e de vinte por cento) do valor aduaneiro da mercadoria importada, o mesmo montante do imposto cobrado.

16 Os acórdãos e votos do Supremo Tribunal Federal citados na peça defensiva, ao entenderem ser necessário reduzir a multa ali aplicada de cem para trinta por cento, tendo em vista a sua feição confiscatória, se referem àquela de natureza moratória, mas não à punitiva (multa de ofício) como é o caso. Ainda que assim não fosse, não se aplicariam ao fato concreto, por força do que dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

17. A multa moratória, no âmbito federal (os acórdãos tratam do antigo ICM, esfera estadual, portanto), não ultrapassa o limite acima aludido, estando de acordo com o entendimento manifestado por aquele Tribunal Superior. Vide, a respeito, o artigo 84, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.981/95.

JUROS DE MORA

18. Os juros, segundo a melhor doutrina, indenizam o Erário pelo atraso no recolhimento de débito, não importando a razão desse inadimplemento.

19. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 161, é taxativo, ao estabelecer, *in verbis*:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Nenhuma ressalva faz quanto à sua inexigibilidade durante o período em que se verifique a suspensão da cobrança do crédito tributário.

20. Quando o legislador deseja suprimir qualquer pagamento, quando opta pela sua inexigibilidade, ele o faz expressamente, como está

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

ordenado no parágrafo 2º da mencionada disposição legal *ipsis litteris*:

“Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

21. Outra situação prevista expressamente está contida no parágrafo único do artigo 100 do mesmo diploma legal, *verbis*:

**“Artigo 100omissis.....
I a IVomissis.....**

“Parágrafo único - a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.- (Grifo da transcrição).

22. Assim, a fluência dos juros de mora fica excluída, apenas, em duas hipóteses:

a) durante a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, pois nesse caso a mora é imputável não ao sujeito passivo, e sim à autoridade administrativa a quem cabe solucionar a dúvida levantada, e

b) quando a falta de pagamento é devida à observância de normas complementares da legislação tributária. Também aqui, a responsabilidade pela falta de pagamento, na época devida, é atribuível não ao devedor, mas à autoridade administrativa expedidora da norma.

23. Nem mesmo a espontaneidade do sujeito passivo ao recolher o tributo com atraso, antes de qualquer procedimento fiscal, tem o poder de excluir a cobrança dos juros de mora, cobrança essa expressamente ressalvada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

24. Confirmando o entendimento acima, veio o Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, dispor, *ad litteram*:

“Artigo 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

Assim, conclui a decisão recorrida por não conhecer da impugnação quanto a exigibilidade da diferença de imposto de importação objeto de discussão na esfera judiciária, e julgar procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração para manter a exigência da multa capitulada no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre, tempestivamente a este Conselho, arguindo, sem nada requerer, que a decisão recorrida referiu-se a DI 5712 e não a 5458. Reitera os argumentos da fase impugnatória quanto ao mérito e, relativamente a exigência da multa capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, que a mesma tem caráter confiscatório, cita precedentes judiciais, que leio em sessão, e finaliza procurando demonstrar a impossibilidade de exigência dos juros moratórios, face a liminar concedida pelo judiciário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.710
ACÓRDÃO Nº : 302-33.364

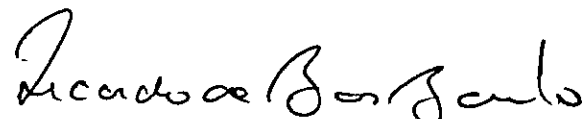
VOTO

Correta a decisão recorrida ao não tomar conhecimento da impugnação apresentada pelo recorrente, posto que incide na espécie os termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80.

Relativamente aos fundamentos de pedido de reforma da decisão pertinente a multa capitulada no inciso I, do art. 4º da lei 8.218/91, entendo não deva merecer conhecimento por parte deste Conselho. O depósito efetuado não está comprovado nos autos, o mérito está sendo discutido na esfera judicial e o contribuinte, procedendo ao desembaraço da mercadoria, aplicou alíquota incorreta, sem a majoração prevista na Portaria MF 448, ocorrendo, desta forma, o suporte fático para a imposição da multa.

Assim, nos termos acima, não conheço do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO -Relator